



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública

Acordo de Cooperação Técnica Senasp/MJSP nº 21/2024

Processo Nº 08020.004108/2024-21

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, REPRESENTADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, E O ESTADO DO ACRE, POR MEIO DA POLÍCIA CIVIL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A **União**, por intermédio do **Ministério de Justiça e Segurança Pública**, representado pela **Secretaria Nacional de Segurança Pública**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP 70.064-900, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.494/0005-60, doravante denominada SENASP, neste ato representada pelo **Secretário Nacional de Segurança Pública, Mário Luiz Sarrubbo**, nomeado pela Portaria n.º 281, publicada no Diário Oficial da União em 05 de março de 2024, Edição 44, Seção 2, página 1, portador do CPF nº 103.117.598-90, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP 70297-400; e

O **Estado do Acre**, por intermédio da **Polícia Civil**, com sede na Avenida Getulio Vargas, 2137, Bosque, Rio Branco/AC, inscrita no CNPJ nº 10.584.440/0001-97, neste ato representada **Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre, José Henrique Maciel Ferreira**, nomeado no dia 03 de janeiro de 2023, através do Decreto nº 44-P de 02 de janeiro de 2023, Diário Oficial do Acre nº 13.444, ano LVI, página 1, portador do CPF nº [REDACTED]

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com a finalidade de Implementação do Amber Alerts Brasil, tendo em vista o que consta do Processo nº 08020.004108/2024-21 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º abril 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é estabelecer parceria para fortalecer a subsidiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. O objetivo é fornecer soluções e iniciativas que contribuam para a busca e resolução de casos de desaparecimento de pessoas, especialmente de crianças e adolescentes, na sistematização dos dados e nos fluxos de informações, e na depuração do passivo de casos em aberto existentes. Além disso, busca-se assegurar que os boletins de ocorrências relacionados a "desaparecimento e/ou localização de pessoas" sejam adequadamente enviados para a plataforma do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, possibilitando a consolidação precisa das informações em nível nacional, conforme especificações delineadas no Plano de Trabalho. Assim, este acordo tem os seguintes objetivos:

I - Implementação do "Amber Alerts Brasil", em parceria com a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, que responde ao desaparecimento de crianças e adolescentes nas primeiras 24h do evento;

II - Redução do passivo de casos de desaparecimentos de pessoas registrados e não solucionados.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o Plano de Trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo;
- d) desenvolver protocolo operacional padrão para a ferramenta Amber Alerts Brasil;
- e) estabelecer metas e indicadores para atingir os objetivos deste Acordo;
- f) analisar resultados parciais e, quando necessário, propor redefinição de metas essenciais ao atingimento do resultado final;
- g) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- h) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- i) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- j) permitir o livre acesso de agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- k) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

l) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente as divulgando se houver expressa autorização dos partícipes;

m) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

n) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

**Subcláusula única.** Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Secretaria Nacional de Segurança Pública:

a) No âmbito da implementação do Amber Alerts Brasil:

I - apoiar a implementação do Amber Alerts Brasil;

II - manter e subsidiar equipe de plantonistas para análise, emissão e cancelamento do Amber Alerts Brasil; e

III - manter endereço de e-mail institucional específico para recebimento dos pedidos de Alerta por parte dos estados e do Distrito Federal, assim como enviar estes alertas para a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda;

b) estabelecer, em parceria com o Estado do Acre, estratégias para a depuração/redução do passivo de casos de desaparecimento de pessoas em aberto na unidade federativa;

c) incentivar o compartilhamento de experiência e de boas práticas entre os estados envolvidos como Projeto de Busca de Pessoas Desaparecidas através de *Workshops* e reuniões com demais Estados que aderirem ao Projeto de Busca de Pessoas Desaparecidas; e

d) utilizar os dados de boletins de ocorrência sobre “desaparecimento de pessoas” enviados pelo Estado Parte para elaboração de estudos, estatísticas e produção de conhecimento sobre esta temática no Brasil, bem como a formulação de políticas públicas sobre a pauta.

**Subcláusula primeira.** A Administração Pública não compartilhará sua base de dados com a sociedade empresária Facebook. Para fins de envio do Alerta Amber, o ponto focal da Unidade da Federação encaminhará a informação da criança ou adolescente desaparecido, através de e-mail ou formulário, o Laboratório de Operações Cibernéticas - Ciberlab da Senasp, que por sua vez, verificará se a informação está completa e adequada para o envio do Alerta e, caso positivo, enviará as informações também através de formulário ou e-mail, para o Facebook, que enviará o Alerta AMBER.

**Subcláusula segunda.** O Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, uma vez concluído seu desenvolvimento, não será compartilhado com a sociedade empresário Facebook.

**Subcláusula terceira.** Não haverá nenhuma relação jurídica entre o Facebook e o estado do Acre.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO ACRE**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do estado do Acre, por meio da Polícia Civil:

a) No âmbito da implementação do Amber Alerts Brasil:

I - definir e subsidiar ponto focal para centralização dos pedidos do Estado;

II - providenciar número telefônico no formato **(000)**, para recebimento de informações de crianças e adolescentes desaparecidos;

III - manter site em domínio governamental (**domínio.gov.br**) para divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - providenciar telefone exclusivo para receber informações de localizações (com WhatsApp); e

V - criar endereço de e-mail vinculado ao domínio governamental para envio dos pedidos de inclusão no Amber Alerts Brasil;

b) Compartilhar com o Governo Federal, caso existam, os protocolos de busca e investigação de desaparecimento de pessoas ou procedimentos operacionais padrão utilizados na unidade federativa;

c) Garantir o recurso para o financiamento e a manutenção de ações de busca de pessoas desaparecidas;

d) Colaborar com o Governo Federal para fornecer um levantamento abrangente do histórico de pessoas desaparecidas em todo o Estado, incluindo o período de 2018 a 2022, e apoiar o processo de revisão e depuração desses dados, oferecendo todas as condições necessárias para que os servidores estadual desempenhem essa tarefa com precisão; e

e) Compartilhar experiências e boas práticas com os outros Estados participantes do Projeto.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

**Subcláusula primeira.** Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

**Subcláusula segunda.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 7 (sete) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS**

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

**Subcláusula primeira.** As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

**Subcláusula segunda.** Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

**Subcláusula única.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

#### **CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período mediante a celebração de aditivo, desde que a ferramenta "Amber Alerts Brasil" esteja disponível ao MJSP e com motivado intuito de efetivar a implementação dos objetivos eleitos, respeitando o prazo de comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- por rescisão.

**Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

**Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

- quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

**Subcláusula única.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO  
Secretário Nacional de Segurança Pública

JOSÉ HENRIQUE MACIEL FERREIRA  
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HENRIQUE MACIEL FERREIRA, Usuário Externo**, em 14/05/2024, às 17:49, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO LUIZ SARRUBBO, Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 17/05/2024, às 11:57, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Buoro Sennes, Coordenador(a) de Políticas sobre Pessoas Desaparecidas**, em 17/05/2024, às 14:03, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Soares Flavio, Integrante Técnico(a)**, em 17/05/2024, às 14:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## ANEXO

### PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SENASP/MJSP Nº 21/2024

Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica Senasp/MJSP nº 21/2024, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Estado do Acre, por meio da Polícia Civil.

#### 1. DADOS CADASTRAIS

##### **PARTÍCIPE 1. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

CNPJ: 00.394.494/0005-60

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Brasília/DF

CEP: 70064-900

DDD/Fone: (61) 2025-7309/9095

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: MARIO LUIZ SARRUBO

Cargo/função: Secretário Nacional de Segurança Pública

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, sala 500, Brasília/DF

CEP: 70064-900

##### **PARTÍCIPE 2. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE**

CNPJ: 10.584.440/0001-97

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2137, Bosque, Rio Branco/AC

CEP: 69900-064

DDD/Fone: : (68) 3223-8480

Esfera Administrativa: Estadual

Nome do responsável: JOSÉ HENRIQUE MACIEL FERREIRA

CPF: [REDACTED]

Cargo/função: Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2137, Bosque, Rio Branco/AC

CEP: 69900-064

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de parceria entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Estado do Acre para iniciativa de fortalecimento e subsídio à implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPDes), criada pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Este objeto visa fornecer soluções e iniciativas que impactem positivamente na busca e na resolução de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, na depuração do passivo de casos em aberto existentes; bem como a garantia de que os boletins de ocorrência relacionados ao "desaparecimento e/ou localização de pessoas" sejam devidamente enviados para a plataforma Sinesp do Ministério da Justiça e Segurança Pública, possibilitando a correta consolidação das informações sobre a pauta em nível nacional. Sendo assim, este Acordo possui os seguintes objetivos:

- implementação do "Amber Alerts Brasil", em parceria com a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, que responde ao desaparecimento de crianças e adolescentes nas primeiras 24h do evento;
- redução do passivo de casos de desaparecimentos de pessoas registrados e não solucionados.

2.2. Para os fins estabelecidos neste Acordo, entende-se por cooperação a prática dos seguintes atos:

- fortalecer as estratégias de investigação e busca de crianças e adolescentes desaparecidos, com a oferta de ferramenta que possibilite ao Estado participe a emissão de alerta nas redes sociais Instagram e Facebook (Amber Alerts Brasil);
- apoiar a implementação do Amber Alerts Brasil;
- incentivar o compartilhamento de experiência e de boas práticas entre outros estados que também participem do Acordo; e
- estabelecer, em parceria com o Estado participe, estratégias para o levantamento, qualificação e redução do passivo de casos de desaparecimento de pessoas.

#### 3. DIAGNÓSTICO

3.1. Levando-se em consideração o fato de que no Ministério da Justiça e Segurança Pública são formuladas e executadas diversas políticas públicas relacionadas ao sistema de Justiça e Segurança Pública no país, faz-se necessário partir para uma implementação efetiva da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPDes), instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

3.2. Como desafios relevantes à execução da referida Política, a consolidação das informações de desaparecimentos e, acima disso, a compreensão mais ampla do fenômeno, no que diz respeito à cifra real de pessoas desaparecidas requer especial atenção. O desaparecimento de pessoas é um fenômeno bastante complexo, e ocorre pelas mais diferentes motivações e nos mais diferentes contextos. Entender e mensurar o fenômeno, bem como as iniciativas e estratégias de busca de investigação destes casos é crucial para a efetivação da Política em nível nacional.

3.3. Este Acordo de Cooperação Técnica visa, então, instituir no Estado do Acre a ferramenta AMBER ALERT BRASIL, como sistema de alertas rápidos aplicável aos casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes em situação de risco grave e iminente de lesão corporal grave ou morte. Conjuntamente, propõe-se estratégias para redução do passivo de desaparecimentos registrados e não solucionados.

3.4. Dessa forma, por meio da implementação do Acordo em questão, o Governo Federal cumpre com duas de suas obrigações definidas pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 13.812, de 2019, quais sejam, a "consolidação das informações em nível nacional" e a "coordenação operacional entre órgãos de

segurança pública”, bem como com a diretriz estatuída no inciso V do art. 4º da aludida Lei, que preconiza que no cumprimento da busca e localização de pessoas desaparecidas, atividade considerada prioridade com caráter de urgência por parte do Poder Público, este deverá cumprir a diretriz de: “disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas”.

#### 4. ABRANGÊNCIA

4.1. O Acordo abrangerá o estado do Acre, em uma iniciativa para estruturar efetivamente a consolidação de dados e informações de desaparecimento e localização de pessoas, auxiliando a unidade da federação para que os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes sejam atendidos e respondidos com agilidade e integralidade, bem como que haja uma revisão do passivo de casos de desaparecimento de pessoas em aberto.

#### 5. JUSTIFICATIVA

5.1. No que tange à implementação e estruturação efetiva da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPDes), o presente Acordo se coloca como uma ferramenta promissora de, a partir da implementação de um arsenal básico de iniciativas, fortalecer a resposta e busca imediatas a crianças e adolescentes desaparecidos. Além disso, o foco do referido Acordo na revisão dos registros de antigos desaparecimentos, busca mitigar a inconclusão de casos futuros, além de definir, de fato, qual o volume do passivo de pessoas desaparecidas o estado do Acre deve lidar.

5.2. Entende-se que, em um primeiro momento, a celebração da parceria proverá subsídios para que as ações propostas sirvam de modelo a serem replicados nos demais Unidades da federação. Tais subsídios se fazem ainda mais relevantes dado o momento de retomada da estruturação da PNBPDes na atual gestão.

5.3. O embasamento legal dos objetivos do Acordo parte da Lei nº 13.812, de 2019, e do Decreto nº 10.622, de 2021, os quais criam e regulamentam a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, além de atribuírem áreas de competência e obrigações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. No que diz respeito à responsabilidade sobre a investigação de desaparecimento de pessoas, o Decreto nº 10.622, de 2021, em seu artigo 13, inciso XI, §2º, define esta área como de atuação da PNBPDes, atribuída ao MJSP, a saber:

Art. 13. São áreas de atuação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas:

I - atendimento psicossocial e jurídico às vítimas e aos familiares;

II - óbitos e cemitérios;

III - capacitação e educação em Direitos Humanos;

IV - capacitação de agentes da segurança pública;

V - tráfico de pessoas;

VI - soluções tecnológicas;

VII - Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

VIII - perícia forense;

IX - registro civil;

X - registro criminal;

**XI - investigação; (grifo nosso)**

XII - adoção segura;

XIII - local de crime; e

XIV - aperfeiçoamento normativo.

§ 1º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos coordenará as ações desenvolvidas pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas nas áreas de que tratam os incisos I, II, III, IX, XII e XIV do caput .

**§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública coordenará as ações desenvolvidas pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas nas áreas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XIII do caput . (grifo nosso)**

5.4. Além disso, a Lei nº 13.812, de 2019, traz em seu art. 12, incisos e parágrafos, a previsão de emissão de alertas urgentes de desaparecimento de crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio referido no caput deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

5.5. Por fim, o objetivo da "Redução do passivo de desaparecimentos registrados e não solucionados" se insere no cenário de existência de cerca de 343 mil registros de desaparecimento de pessoas e 241 mil registros de localização de pessoas, segundo levantamento do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp; isto resulta em um montante de mais de 100 mil registros de desaparecimento de pessoa ativos no Brasil. Dentre esse número, entretanto, há inconsistências tanto do ponto de vista da falta de registro oficial de localização (seja por falta de iniciativa dos comunicantes de desaparecimentos, seja por inexistência de Boletim de Ocorrência de Localização de Pessoa em algumas Unidades da Federação), quanto pela desvalorização dos agentes de segurança pública em relação à relevância das buscas imediatas, do registro cuidadoso da ocorrência e do acompanhamento do desfecho dos casos.

#### 6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO

6.1. Este Acordo de Cooperação Técnica tem o objetivo de fortalecer as possibilidades e capacidades para as buscas imediatas de crianças e adolescentes desaparecidos, visa fornecer soluções e iniciativas que impactem positivamente na busca e na resolução de casos de desaparecimento de pessoas, na sistematização nacional dos dados e informações. Estes objetivos se alinham, acima de tudo, à implementação e estruturação da Política de Busca de Pessoas Desaparecidas, sob a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e o Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021.

6.2. Especificamente, o presente Acordo visa subsidiar ações destinadas às buscas de pessoas desaparecidas, com as iniciativas de:

a) Ofertar ao estado do Acre a ferramenta Amber Alerts Brasil, sistema de alerta junto às redes sociais Instagram e Facebook de crianças e adolescentes desaparecidos que estejam em real situação de risco de vida ou lesão corporal;

b) Realizar levantamento, análise e redução do passivo dos registros de pessoas desaparecidas no Estado do Acre.

**7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO**

7.1. A execução das atividades e atingimento das metas se dará por meio da atuação conjunta e articulada entre a Senasp e a Polícia Civil do Acre, segundo definição de atribuições definida no Acordo de Cooperação Técnica Senasp/MJSP nº 21/2024.

7.2. A SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA será responsável por:

- a) apoiar a implementação do Amber Alerts Brasil;
- b) manter e subsidiar equipe de plantonistas para análise, emissão e cancelamento do Amber Alerts Brasil; e
- c) manter e-mail institucional específico para recebimento dos pedidos de Alerta por parte dos Estados e do Distrito Federal, assim como enviar estes alertas para o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA;
- d) estabelecer, em parceria com o Estado Parte, estratégias para a depuração/redução do passivo de casos de desaparecimento de pessoas em aberto na unidade federativa;
- e) apoiar tratativas para ajuste de metodologia estatística e de fluxo de compartilhamento dos dados de desaparecimentos e localizações de pessoas;
- f) utilizar os dados de boletins de ocorrência sobre “desaparecimento e/ou localização de pessoas” enviados pelo estado do Acre para elaboração de estudos, estatísticas e produção de conhecimento sobre esta temática no Brasil, bem como a formulação de políticas públicas sobre a pauta;
- g) estabelecer, em parceria com o estado do Acre, estratégias para a redução do passivo de casos de desaparecimento de pessoas.

7.3. A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE será responsável por:

- a) No âmbito da implementação do Amber Alerts Brasil:
  - I - definir e subsidiar ponto focal para centralização dos pedidos do estado;
  - II - providenciar número telefônico no formato (000), para recebimento de informações de crianças e adolescentes desaparecidos;
  - III - manter site em domínio governamental (domínio.gov.br) para divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidos;
  - IV - providenciar telefone exclusivo para receber informações de localizações (com WhatsApp);
  - V - criar endereço de e-mail vinculado ao domínio governamental para envio dos pedidos de inclusão no Amber Alerts Brasil;
- b) Compartilhar com o Governo Federal, se existente, protocolos de busca e investigação de desaparecimento de pessoas ou procedimentos operacionais padrão;
- c) Garantir o recurso para custeio/manutenção de ações de busca de pessoas desaparecidas;
- d) Compartilhar com o Governo Federal levantamento do passivo de pessoas desaparecidas em todo o Estado abrangendo o período de 2018 a 2022, e contribuir com o processo de revisão/depuração dos dados, ofertando todas condições de trabalho para que os servidores estaduais executem fielmente esta atribuição, salvo os casos em que não exista base de dados disponível;
- e) Partilhar experiências e boas práticas com os demais estados que também fazem parte do Acordo.

**8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**Partícipe 1:** Secretaria Nacional de Segurança Pública

Gestor do Acordo: Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública da Senasp, por meio da Coordenação-Geral de Políticas de Prevenção à Violência e à Criminalidade.

**Partícipe 2:** Estado do Acre

Gestor do Acordo: Polícia Civil do estado do Acre.

8.1. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do presente acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

**9. RESULTADOS ESPERADOS**

9.1. A implementação do Projeto no âmbito do Estado do Acre, como iniciativa para estruturação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.612, de 2019, tem como entregas previstas e resultados esperados:

OBJETIVO	AÇÃO	RESULTADOS ESPERADOS
Implementação do "Amber Alerts Brasil"	Implementar alerta para auxiliar a divulgação e busca imediatas de crianças e adolescentes desaparecidos e com risco de morte ou lesão corporal grave, nas primeiras 24 horas do evento.	Redução do tempo de busca e elucidação dos casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes com risco de vida ou lesão corporal.
Redução do passivo de desaparecimentos registrados e não solucionados.	Revisar os boletins de ocorrência ativos de pessoas desaparecidas, para análise, diligências e registro das localizações de pessoas que não foram comunicadas ao estado do Acre.	1) Mapeamento e qualificação do passivo de pessoas desaparecidas no estado do Acre. 2) Elaboração de estratégia para "depuração" do passivo de registros de pessoas desaparecidas no estado do Acre. 3) Redução do número de registros de desaparecimento de pessoas sem resposta, uma vez que serão atualizados aqueles casos em que seja possível constatar localização por meio de força tarefa e em checagem de sistemas e plataformas em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**10. PLANO DE AÇÃO**

OBJETIVO	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
Implementação do "Amber Alerts Brasil"	Implementação do Protocolo de Emissão e Cancelamento o Alerta com pontos focais do Estado.	Senasp/MJSP, PC/AC	Até 15 dias da assinatura do Acordo	
	Preenchimento compartilhado de planilha de acompanhamento dos casos em que houve pedido de emissão do Amber Alert Brasil.	Senasp/MJSP e PC/AC	Continuamente	
Redução do passivo de desaparecimentos registrados e	Enviar à Senasp/MJ levantamento diagnóstico dos casos em aberto de 2018 a 2022.	PC/AC	Até 30 dias da assinatura do Acordo	

não solucionados	Modelar com o estado do Acre, forma de revisar, realizar força- tarefa para reduzir, o quanto possível estes registros.	Senasp/MJSP e PC/AC	Até 45 dias da assinatura do Acordo	
	Definição de pessoal para realização de força-tarefa de revisão dos casos do passivo de pessoas desaparecidas.	PC/AC	Até 60 dias da assinatura do Acordo	
	Treinamento da equipe de revisão.	Senasp/MJSP e CICV	Até 90 dias da assinatura do Acordo	
	Força- Tarefa de revisão do passivo dos casos de desaparecimento de pessoas.	EQUIPE DE REVISÃO PC/AC	a definir	
	Encaminhamentos e estratégias para continuidade do processo de revisão dos casos.	EQUIPE DE REVISÃO PC/AC	a definir	

Brasília/DF, na data da assinatura.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO  
Secretário Nacional de Segurança Pública

JOSÉ HENRIQUE MACIEL FERREIRA  
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre

**Equipe Técnica:**

ISABEL SEIXAS DE FIGUEIREDO  
Diretora do Sistema Único de Segurança Pública

IARA BUORO SENNES  
Coordenadora de Políticas sobre Pessoas Desaparecidas

AUGUSTO SOARES FLÁVIO  
Servidor Mobilizado - Integrante Técnico da Coordenação de Políticas sobre Pessoas Desaparecidas

Referência: Processo nº 08020.004108/2024-21

SEI nº 27873285